



*D. M. Sousa*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/97

### ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE CRIA OS QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

Pelo Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

O Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, veio introduzir algumas alterações naquele Decreto-Lei, sobretudo no que se refere aos candidatos que podem concorrer aos quadros de zona pedagógica e à ordenação dos mesmos em concurso, pelo que se torna de novo necessário proceder a adaptação à Região, de forma a contemplar especificidades próprias, nomeadamente resultantes de carência de pessoal docente em determinadas zonas geográficas e em algumas áreas de docência, permitindo a fixação de professores e contribuindo para a estabilidade e segurança do ensino.

Por outro lado, aquando da feitura do Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, não foi introduzida a necessária alteração ao nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, sobre a remuneração dos docentes profissionalizados durante o ano em que são providos provisoriamente em quadro de zona pedagógica, de forma a que seja sempre cumprido o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprovou o estatuto remuneratório da carreira docente do ensino não superior, o que deverá ser agora contemplado.



*D. J. Sousa*

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta nos termos da alínea a) e d) do nº 1 artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**Artigo 1º** - Na aplicação do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte:

**Artigo 2º** - Os artigos 5º, 6º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, entendem-se com a seguinte redacção:

### **"Artigo 5º Candidatos**

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior:

1 - Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica.

2 - Professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
- b) Terem obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, nos últimos quatro anos lectivos;
- c) Terem completado até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;



d) Terem prestado no ano lectivo anterior no mínimo 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.

3 - Professores contratados que, além de serem portadores de habilitação profissional ou própria, tenham obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, e tenham prestado quatro anos de serviço docente nestes sectores de ensino na Região Autónoma dos Açores até 31 de Agosto do ano escolar anterior, sem a obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de docência ou áreas disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.

#### **Artigo 6º** **Ordenação dos candidatos**

- 1 .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação profissional.
  - d) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação própria.
  - e) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação profissional.
  - f) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação própria.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho.



*[Handwritten signature]*

3 .....

4 .....

**Artigo 14º**  
**Vínculo e Remuneração**

1 .....

a) .....

b) .....

2 - Os docentes a que se refere a alínea b) até à conclusão da profissionalização em exercício são remunerados pelo índices correspondentes à pré-carreira.

**Artigo 15º**  
**Afectação**

1 - Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados entre a quinta e a sexta prioridades definidas no artigo 42º daquele diploma.

2 - Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, ordenando até à totalidade as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

*D. M. Almeida*

3 - Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acha vinculado, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.

4 .....

**Artigo 3º** - O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo 1996/1997.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Dionísio*

Dionísio Mendes de Sousa